



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.551-B, DE 2002 (Do Sr. Pompeo de Mattos)

Dispõe sobre a concessão de financiamento de equipamentos corretivos a portadores de deficiência; tendo pareceres da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do nº 918/2003, apensado, com substitutivo (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste, do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família e do PL nº 918/03, apensado (relator: DEP. JOSÉ PIMENTEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 918/03

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O poder público concederá financiamento, por meio de estabelecimentos oficiais, ao portador de deficiência física, para a aquisição de equipamentos corretivos com a finalidade de diminuir ou superar suas limitações.

Art. 2º - A concessão de que trata o art. 1º estará condicionada aos seguintes termos:

I - o interessado comprovará a necessidade do equipamento mediante parecer de profissional da área de reabilitação, com detalhamento técnico, sendo o seu uso exclusivamente pessoal;

II - as taxas de juros incidentes sobre o valor financiado serão menores que as do trimestre anterior praticadas pelos bancos;

III - a quitação do financiamento será feita em parcelas mensais que não poderão onerar excessivamente a renda familiar do interessado, conforme limites fixados em regulamento.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

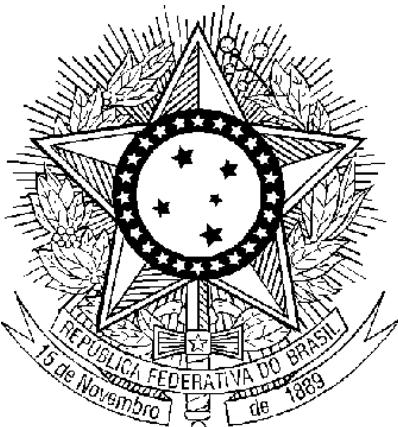
Justificativa

Os dispositivos da Magna Carta asseguram ao deficiente físico sua proteção e a garantia de sua integração social. Com base nesses dispositivos, apresento este projeto, com a finalidade de proporcionar uma nova alternativa para aqueles que necessitam arcar com os elevados custos dos equipamentos corretivos. Embora existam órgãos ligados a assistência social que subsidiam parte desses equipamentos, é inegável a importância de alternativas que atendam ao deficiente de baixo poder aquisitivo.

Portanto, solicito a colaboração dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2002.

POMPEO DE MATTOS
D E P U T A D O F E D E R A L
PDT - RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

N.º 918, DE 2003

(Do Sr. Eduardo Cunha)

Dispõe sobre financiamento para compra de aparelhos corretivos e de auxílio ao deslocamento autônomo de deficiente físico comprovadamente necessitado e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6551/2002.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II.

O Congresso Nacional Decreta;

Art. 1º A União concederá, ao portador de deficiência física que o prejudique em seu deslocamento autônomo, financiamento para compra de aparelho corretivo ou de auxílio para seu deslocamento.

Parágrafo Único — A concessão do financiamento condicionar-se-á:

I - Comprovação da necessidade do uso do benefício por parecer médico de funcionário público, especializado em reabilitação física, com detalhamento técnico do nível de necessidade do indivíduo interessado;

II - Comprovação de renda anual inferior a 24 (vinte e quatro) salários mínimos.

Art. 2º A quitação do financiamento será feita em parcelas mensais, em acordo com limites fixados no regulamento.

Parágrafo Único — O valor das prestações deverá ser estabelecido sem onerar excessivamente o interessado.

Art. 3º O indivíduo que se utilizar de fraude para obter o benefício do financiamento terá confiscado o aparelho e lhe será atribuída multa de 1.000 (hum mil) UFIR's

Art. 4º A União regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Haja vista a dificuldade dos deficientes físicos (impossibilitados de deslocamento sem auxílio) em adquirir equipamentos para o auxílio, superação total ou parcial de suas limitações, por motivo financeiro; proponho forma alternativa da União suprimir a necessidade de tais físicos.

Sala das sessões, em 07 de maio de 2003.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.551, de 2002, institui a concessão de financiamento aos portadores de deficiência física, por meio dos estabelecimentos oficiais de crédito, para a aquisição de equipamentos corretivos da deficiência.

Estabelece os seguintes requisitos para o financiamento: comprovação, pelo interessado, da necessidade do equipamento, através de parecer de profissional da área de reabilitação; incidência de taxas de juros menores que as praticadas pelos bancos; parcelamento mensal não oneroso para a renda familiar do interessado.

Ao PL 6.551, de 2002 foi apensado o PL 918, de 2003, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, que trata de matéria análoga, e que condiciona o financiamento às seguintes exigências: comprovação da necessidade por parecer médico de funcionário público especializado em reabilitação física; e comprovação de renda anual inferior a 24 (vinte e quatro) salários mensais. Prevê, ainda, a confiscação do aparelho e cobrança de multa no caso de utilização de fraude para obtenção do financiamento.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos ora sob análise apresentam inegável mérito, ao instituir mais uma forma de apoio aos portadores de deficiência, e suas famílias, na busca da superação ou atenuação das dificuldades causadas pela deficiência.

Sabemos que muitos dos equipamentos utilizados pelos portadores de deficiência têm custo elevado, sobretudo considerando-se o nível médio de renda do brasileiro, que se situa em torno de três salários mínimos. Destacamos, por exemplo, as próteses para a pessoa surda; ou as máquinas de impressão em braile; ou ainda outros acessórios como relógios de pulso também

com caracteres em braile; dentre tantas outras opções cujos preços em geral favorecem o processo de exclusão.

Conforme propõem os Projetos, os estabelecimentos oficiais de crédito, como o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, ficam obrigados a conceder à pessoa portadora de deficiência o financiamento de que necessita, desde que comprove a necessidade do equipamento, por meio de parecer de profissional da área.

Há, ainda, a previsão de aplicação de taxas de juros menores que as praticadas pelo mercado, bem como de parcelamento em quantias mensais que não sejam demasiadamente onerosas para o orçamento da família da pessoa portadora de deficiência, e sanções para os casos comprovados de fraude.

Entretanto, lembramos que não só os deficientes físicos apresentam necessidade de adquirir equipamentos para a redução de suas limitações. Outras deficiências também reduzem a mobilidade das pessoas. Assim, entendemos que o pretendido com as proposições alcançará seus objetivos com maior amplitude se o acesso ao financiamento não se restringir às pessoas portadoras de deficiência física. Para melhorar a proposta neste sentido, fizemos a correção no texto do Substitutivo apresentado, substituindo a expressão “portador de deficiência física” por “pessoa portadora de deficiência”.

Cabe destacar que norma do Ministério da Saúde estabelece a previsão de fornecimento de órteses e próteses, incluída também a cadeira de rodas. Entretanto o Sistema não consegue atender à demanda reprimida em todo o país. Diante disso, resta-nos reconhecer que as propostas são oportunas, vez que poderão aliviar a pressão sobre o Sistema Único de Saúde ao oferecerem alternativa às pessoas portadoras de deficiência para o acesso aos equipamentos, órteses e próteses de que necessitam e consequente melhoria de sua qualidade de vida.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.551, de 2002, e do Projeto de Lei nº 918, de 2003, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2003.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.551, DE 2002
(apenso Projeto de Lei nº 918, de 2003,)**

Dispõe sobre a concessão de financiamento de equipamentos corretivos a portadores de deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O poder público concederá financiamento, por meio de estabelecimentos oficiais de crédito, à pessoa portadora de deficiência para aquisição de equipamentos, órteses e próteses com a finalidade de diminuir ou superar suas limitações.

Art. 2º A concessão de que trata o art. 1º estará condicionada aos seguintes termos:

I – o interessado comprovará a necessidade da aquisição mediante parecer de profissional da área de reabilitação, com detalhamento técnico, sendo o seu uso exclusivamente pessoal;

II – as taxas de juros incidentes sobre o valor financiado serão menores que as praticadas pelos bancos no trimestre anterior;

III – a quitação do financiamento será feita em parcelas mensais que não poderão onerar excessivamente a renda familiar do interessado, conforme limites fixados em regulamento.

Art. 3º Comprovada a utilização de fraude para obtenção do financiamento, o beneficiário terá o bem financiado confiscado e lhe serão aplicadas as sanções previstas na legislação para o caso.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2003.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.551/2002, e o Projeto de Lei nº 918/2003, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angela Guadagnin - Presidente, Roberto Gouveia - Vice-Presidente, Amauri Robledo Gasques, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Babá, Carlos Mota, Custódio Mattos, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Pinotti, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Henrique Fontana, Manato, Maria do Rosário, Maria Helena, Maria Lucia, Mário Heringer, Rafael Guerra, Selma Schons, Serafim Venzon, Suely Campos, Adelor Vieira, Alceste Almeida, Almerinda de Carvalho, Celcita Pinheiro, Elimar Máximo Damasceno, Jamil Murad, Luiza Erundina, Maninha e Walter Feldman.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2003.

Deputada ANGELA GUADAGNIN
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a concessão de financiamento de equipamentos corretivos a portadores de deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O poder público concederá financiamento, por meio de estabelecimentos oficiais de crédito, à pessoa portadora de deficiência para aquisição de equipamentos, órteses e próteses com a finalidade de diminuir ou superar suas limitações.

Art. 2º A concessão de que trata o art. 1º estará condicionada aos seguintes termos:

I – o interessado comprovará a necessidade da aquisição mediante parecer de profissional da área de reabilitação, com detalhamento técnico, sendo o seu uso exclusivamente pessoal;

II – as taxas de juros incidentes sobre o valor financiado serão menores que as praticadas pelos bancos no trimestre anterior;

III – a quitação do financiamento será feita em parcelas mensais que não poderão onerar excessivamente a renda familiar do interessado, conforme limites fixados em regulamento.

Art. 3º Comprovada a utilização de fraude para obtenção do financiamento, o beneficiário terá o bem financiado confiscado e lhe serão aplicadas as sanções previstas na legislação para o caso.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2003.

Deputada ANGELA GUADAGNIN
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O PL nº 6.551, de 2002, de autoria do ilustre Deputado Pompeo de Mattos, visa a instituir a concessão de financiamento aos portadores de deficiência, por meio dos estabelecimentos oficiais públicos, para a aquisição de equipamentos corretivos de deficiência, desde que condicionada aos seguintes termos:

- a) comprovação pelo interessado, mediante parecer de profissional da respectiva área, da necessidade do equipamento, para uso exclusivamente pessoal;
- b) taxas de juros inferiores às praticadas pelos bancos no trimestre anterior;
- c) quitação em parcelas mensais de modo a não onerar a renda familiar do interessado.

O apenso PL nº 918/03, de autoria do nobre Deputado Eduardo Cunha, trata do financiamento para compra de aparelhos conetivos e de auxílio ao deslocamento autônomo dos deficientes físicos comprovadamente necessitados, por meio de parecer médico da área de reabilitação física, e desde que comprovada renda anual inferior a 24 salários mínimos. Prevê, ainda, o Projeto a quitação em parcelas mensais, com valores que não onerem excessivamente o interessado, conforme regulamento, e sanções ao beneficiário em caso de fraude.

Inicialmente, as proposições foram examinadas pela Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, obtendo aprovação, na forma de substitutivo, contendo as seguintes alterações:

- modificação do art. 1º, mediante substituição da expressão “portadores de deficiência física” por “portadores de deficiência” e acréscimo de órteses e próteses aos equipamentos corretivos da deficiência;
- inclusão de art. 30, a fim de impor sanções aos beneficiários que se utilizarem de fraude para a obtenção do financiamento; e

- exclusão da cláusula revogatória.

Os Projetos vêm a esta Comissão para exame da adequação orçamentária e financeira, devendo, a seguir, ser encaminhados à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas às proposições no prazo regimental.

É o relatório.

I - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h", 53, II, e 54) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, datada de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

Cabe salientar que Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dispõe, em seu art. 16, que "a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entra em vigor e nos dois subseqüentes".

Analizados o Projeto de Lei nº 6.551, de 2002, seu Substitutivo adotado pela CSSF e o Projeto de Lei nº 918 de 2003, verifica-se que o inciso II do art. 2º, de ambos, determina que "as taxas de juros incidentes sobre o valor financiado serão menores que as do trimestre anterior praticadas pelos bancos". Todavia, a proposição não estabelece em quanto deverão essas taxas ser inferiores às de mercado, razão pela qual não há como mensurar o impacto financeiro que poderá advir para o Erário da aplicação desse dispositivo, sendo apenas certo que as proposições embutem algum grau de subsídio contido nas taxas de juros dos financiamentos a serem concedidos.

Ademais, tendo em conta o volume limitado dos recursos a serem destinados ao financiamento proposto, este deve ficar restrito aos portadores de deficiência efetivamente desprovidos de recursos para aquisição dos equipamentos de que necessitem, mediante fixação, no próprio texto do Projeto, de exigência de limite máximo de renda para os beneficiários dos financiamentos.

Diante do exposto, somos pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.551, de 2002, bem como do Substitutivo adotado pela CSSF e do Projeto de Lei nº 918, de 2003, apensado.

Sala da comissão em, 29 de abril de 2004.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.551-A/02, do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família e do PL nº 918/03, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado José Pimentel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Carlos Willian, Vice-Presidente; Alexandre Santos, Antonio Cambraia, Armando Monteiro, Carlito Merss, Coriolano Sales, Delfim Netto, Eliseu Resende, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, João Leão, Júlio Cesar, Luiz Carlos Hauly, Marcelino Fraga, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Vignatti, Yeda Crusius, Eduardo Cunha, Feu Rosa, Jonival Lucas Junior e Wasny de Roure.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2004.

Deputado NELSON BORNIER
Presidente

FIM DO DOCUMENTO